



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004713-10.2015.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital

RELATOR: Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

APELANTE: Gilvan Silvino Dias

ADVOGADA: Mara Divani de Oliveira Pinto de Menezes

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/1997). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADAS. SUPOSTA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CULPA DO RÉU EVIDENCIADA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. DIMINUIÇÃO DA PENA POR INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado – o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita – realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível e que poderia, com a devida atenção, ser evitado.

– A parte que, em delito de trânsito, alega culpa exclusiva do ofendido atrai para si o ônus de demonstrar a veracidade do fato afirmado. Uma vez atestada, pelas provas constantes dos autos, a imprudência do réu, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima e, conseqüentemente, em absolvição daquele.

– Conforme prevê a Súmula 231 do STJ, “a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

– “Todos os delitos culposos (materiais, formais ou de mera conduta, bem assim, ao de dano ou de perigo) podem receber o benefício da substituição qualquer que seja a pena, desde que preenchidos os requisitos específicos (com destaque ao inciso II do art. 44 do CP) (...)” (STJ – REsp 442.346/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 01/12/2003).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e, de ofício, corrigir a pena de suspensão de habilitação para 05 meses.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Gilvan Silvino Dias, através da qual se insurge contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, Juiz Isaac Torres Trigueiro de Brito, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime do art. 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor), o que, ao final, resultou na aplicação de uma pena de **02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, com suspensão da habilitação, pelo prazo de 05 (cinco) meses.** Deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por entender que o crime envolveu violência (fls. 115/117).

Exsurge da peça inicial acusatória que (fls. 02/04):

“(...) Consta do instrumento inquisitorial anexo que, no dia 25 de agosto de 2015, por volta das 12 horas e 20 minutos, **GILVAN SILVINO DIAS** praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que o denunciado, conduzia o veículo da marca MERCEDEZ BENS, cor vermelha, de placa MOR – 5664/PB, na Rua Tenente Luiz Batista de Oliveira, no Bairro José Américo, nesta capital, quando colidiu de frente com a vítima Lucélio Ferreira de Assunção, a qual conduzia uma motocicleta.

Consta dos autos que a vítima teve morte imediata e que o indiciado se evadiu do local do acidente, deixando de prestar socorro a mesma, quando possível fazê-lo sem risco pessoal (...)”.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls.124/125).

Em suas razões (fls. 128/131), o apelante alega culpa exclusiva da vítima, destacando, ainda, que vítima atravessou indevidamente a pista contrária, indo de encontro com o seu veículo. Requer, de forma alternativa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, vez que contava com 72 (setenta e dois) anos na época do fato.

Em contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 132/134).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para que seja aplicada a atenuante do art. 65, I, do CP, reduzindo a pena (fls. 140/144).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Em primeiro lugar, é importante destacar que restou incontroverso que o apelante estava envolvido no acidente que resultou na morte de Lucélio Ferreira de Assunção, fato que é admitido no próprio recurso.

Sabe-se que o crime culposos caracteriza-se pela conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.

Compulsando os autos, verifica-se que, na apelação, o recorrente ressaltou que, quando a vítima invadiu sua pista de repente, tentou se livrar indo para pista contrária, mas terminou colidindo de frente com a motocicleta (fls. 128).

Com efeito, ao contrário do sustentado nas razões do apelo, a prova constante dos autos está a demonstrar que o réu, na direção de um caminhão de grande porte, agiu de forma imprudente ao ocupar parcialmente a faixa contrária, vindo a colidir de frente com a vítima, que guiava uma motocicleta, conforme se vê do laudo de exame em local de acidente de tráfego com vítima fatal (fls. 55/59), anexo fotográfico às fls. 60/63 e laudo de constatação de danos em veículo (fls. 67/71).

No presente caso, a prova pericial confirma que o acusado, ao invadir a faixa oposta, cometeu um ato imprudente, colidindo de frente com a motocicleta guiada pela vítima. Vejamos: “(...) - **VEÍCULO 02:** *Tratava-se de um veículo CAMINHÃO-BASCULANTE da marca M. BENZ, modelo L 1620 de cor VERMELHA, placa de identificação MOK 5664/PB (...)* Apontam que os veículos trafegavam, no instante da colisão, em sentidos opostos; V2 trafegava no sentido José Américo – Mangabeira e V1 em sentido oposto; **V2 invadiu a faixa de circulação pela qual trafegava V1 (...)** **As evidências demonstram que V2 tentou retornar para sua faixa, e após a colisão arrastou motocicleta e vítima, passando com seu pneu dianteiro direito sobre a vítima (...)** **Diante do estudo e interpretação dos vestígios materiais constatados no local considerando as trajetórias dos veículos nos instantes imediatamente anteriores à colisão, conclui o Perito Criminal que a causa**

determinante do acidente foi a invasão parcial da faixa de trânsito de sentido contrário, patrocinada pelo veículo 2 (caminhão), por motivos que não se pôde precisar, o que resultou na colisão semi-frontal com o veículo 1 (motocicleta), que naquele instante se encontrava em sua faixa normal de trânsito, nas circunstâncias analisadas (fls. 56/58). (Grifei).

Como bem explicitado na sentença:

“(…) É bem verdade que o acusado e a pessoa que o acompanhava no momento disseram em juízo que a vítima mudou de faixa, invadindo a mão do caminhão, mas a prova pericial demonstra o contrário. Portanto, a culpa em sentido estrito está comprovada. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão comprovadas nos autos (...)” (fls. 116v).

As testemunhas ouvidas em juízo, apesar de não presenciarem o momento da colisão, afirmam que algumas pessoas disseram no local do fato que o acusado, tentando desviar de um banco de entulhos, entrou na faixa oposta colidindo com a motocicleta (mídia – fls. 149).

No caso em tela, do exame do caderno processual, é possível verificar a inobservância do dever objetivo de cuidado, *in casu*, do condutor do caminhão, pelo que está evidente o nexó causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica dos art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

A tese defensiva, hospeda-se justamente na culpa exclusiva da vítima. Sustentam, que no momento do acidente o motociclista trafegava na contramão, impedindo o recorrente de evitar o resultado.

Sem embargo, a jurisprudência firmada no Tribunal de Justiça da Paraíba entende que, nesses casos, o acusado atrai para si o ônus de demonstrar a veracidade do fato. Noutras palavras: se o réu, ao se defender, sustenta a culpa exclusiva da vítima, assume o ônus de comprovar sua afirmação, em homenagem ao art. 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos desta Casa:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/1997). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADAS. **SUPOSTA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CULPA DO RÉU EVIDENCIADA.** DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR EXCESSIVO. REDIMENSIONAMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR. NECESSIDADE DE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível e que poderia, com a devida atenção, ser evitado. - **A parte que, em delito de trânsito, alega culpa exclusiva do ofendido atrai para si o ônus de demonstrar a veracidade do fato afirmado. Uma**

vez atestada, pelos depoimentos constantes dos autos, a imprudência do réu, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima e, conseqüentemente, em absolvição daquele. A culpa concorrente da vítima não afasta a responsabilidade penal do réu. Impossibilidade de concorrência de culpas. - Deve ser revista a pena-base quando observado que as circunstâncias do crime foram valoradas de forma vaga e com (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017347120148150981, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 06-07-2017). (destaquei).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/1997). CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADAS. **SUPOSTA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CULPA DO RÉU EVIDENCIADA.** CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A PENA APLICADA. ALEGADO NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO E PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NÃO ACATAMENTO. DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE PONDERADAS PELO JULGADOR. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR. ACATAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO MAGISTRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível e que poderia, com a devida atenção, ser evitado. - Uma vez atestada, pelos depoimentos constantes dos autos, a imprudência do réu, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima e, conseqüentemente, em absolvição daquele. - **É do réu o ônus de provar a ocorrência de fortuito externo capaz de afastar o nexo causal entre a conduta (...)**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037839220158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 23-05-2017). (grifou-se).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Código de Trânsito Brasileiro. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO (ARTIGOS 302, DA LEI Nº 9.503/97). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. **ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.** MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO SOPESADA NOS TERMOS DO ART. 293 DA LEI 9.503/97. REPRIMENDAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Reforma de ofício. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Comete homicídio culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas, previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela. 2. Não há que se cogitar em absolvição, quando a conduta atribuída ao agente, objeto da sentença condenatória, acha-se suficientemente respaldada em todo o conjunto probatório. 3. Estando visivelmente exacerbada a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, decorrente do delito descrito no artigo 302 da Lei 9.503/1997, deve esta ser minorada ao patamar razoável, nos termos do art. 293 da citada lei, por se tratar de reprimendas autônomas”(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021232520128150141, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 03-03-2016).

No caso dos autos, o apelante não logrou em comprovar o fato alegado em sua defesa. Deveras, nem o depoimento testemunhal do carona Inaldo Rocha da Silva, nem a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório colhidos em juízo (mídia – fls. 149) robustecem – minimamente que seja – a versão de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, já que é possível inferir a imprudência do acusado no momento da conversão.

Destarte, a condenação do apelante deve ser preservada integralmente, em que pese os argumentos por ele expostos ao longo do recurso apelatório.

Quanto aos pleitos alternativos, algumas observações devem ser feitas.

Ab initio, cabe salientar que a sentença censurada merece retificação de ofício quanto a pena acessória de suspensão da habilitação aplicada, haja vista a ocorrência de erro material. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado *a quo*, às fls. 117, aplicou a pena de suspensão da habilitação do réu no mínimo legal, guardando proporção com a pena corporal fixada também no mínimo: “**Aplico ainda a pena acessória de suspensão da habilitação por cinco meses, o mínimo legal, pois a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal (...)**” - Grifou-se.

Todavia, na parte dispositiva, transcreveu de forma equivocada o *quantum* da pena de suspensão fixada: “(...) *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR GILVAN SILVINO DIAS A UMA PENA DE DOIS ANOS DE DETENÇÃO E **SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR UM ANO** (...)*” (fls. 117).

Portanto, reconhecendo o erro material acima descrito, onde se lê: “SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR UM ANO”, *leia-se* “SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR CINCO MESES”.

Com efeito, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal de **02 (dois) anos de detenção**, não há como diminuir a pena para alguém do mínimo, mesmo diante da incidência de causa atenuante, no caso, ser o réu maior de 70 anos, vez que em obediência a Súmula 231 do STJ, “*a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Assim, não há como acatar o pleito da defesa pela diminuição da pena, diante da causa atenuante contida no art. 65, I, do CP.

Quanto a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, entendo que o recorrente faz jus a sua aplicação, uma vez que preenche os requisitos autorizadores do art. 44, do CP, não havendo que se falar em violência no presente caso, pois trata-se de crime culposos.

Pontualmente:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. (ARTIGOS 302 e 306, DA LEI 9.503/97). CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. **PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** PROVIMENTO DO APELO. Conforme precedentes do STJ, ‘O crime de embriaguez (art. 306 da Lei n. 9.503/1997) ao volante é antefato impunível do crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 da Lei n. 9.503/1997), porquanto a conduta antecedente está de tal forma vinculada à subsequente que não há como separar sua avaliação (ambos integram o mesmo conteúdo de injusto). Precedentes’ (REsp 1481023/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 08/05/2015). **Preenchendo o acusado os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a substituição é medida que se impõe**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010076020138150751, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 13-10-2015).

E, nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. ART. 44 DO CP. 1. **O recorrente atende aos requisitos exigidos para a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito, a saber, é primário, condenado por crime culposo, e as circunstâncias judiciais são todas favoráveis.** 2. A substituição de pena constitui direito subjetivo do réu, não ficando ao alvedrio do magistrado o seu deferimento se presentes os pressupostos legais. 3. Recurso a que se dá provimento para substituir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção por duas medidas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções” (RHC 30.680/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011).

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. SURSIS PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA MÍNIMA. I - **Todos os delitos culposos (materiais, formais ou de mera conduta, bem assim, ao de dano ou de perigo) podem receber o benefício da substituição qualquer que seja a pena, desde que preenchidos os requisitos específicos (com destaque ao inciso II do art. 44 do CP).** A limitação de 4 anos de pena privativa de liberdade e a inoccorrência de violência ou grave ameaça diz com os delitos dolosos. II – Se a pena base foi fixada no mínimo legal, a substituição não pode ser obstada pela inobservância das condições do sursis processual (arts. 44, inciso III e 59 do CP). Recurso provido. (REsp 442.346/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 391).

Destarte, mantida a pena corporal no mínimo de **2 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação por 5 (cinco) meses, bem como o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso,

para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos art. 44, do CP e, de ofício, corrigiu-se a pena de suspensão de habilitação para 05 meses.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

**Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura
Relator**